

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: CE000135/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 05/02/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR005842/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 47997.214420/2025-26
DATA DO PROTOCOLO: 05/02/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

TERMOS ADITIVO(S) VINCULADO(S)

Processo n°: e Registro n°:

Processo n°: 13624200364202569e Registro n°: CE000139/2025

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO E CALCADOS DO MUNICIPIO DE MARANGUAPE - CEARA, CNPJ n. 00.925.048/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FRANCISCA LEA MENESES DE VASCONCELOS;

E

SINDICATO DA INDUSTRIA DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E CHAPEUS DE SENHORA NO ESTADO DO CEARA, CNPJ n. 07.606.742/0001-04, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DANIEL GOMES SOARES DA SILVA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO OFICIAIS ALFAIATES COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CONFECÇÕES DE ROUPAS MASCULINAS, CONFECÇÕES DE ROUPAS FEMININAS E MODA INTIMA**, com abrangência territorial em **Maranguape/CE**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - DO SALÁRIO NORMATIVO

As partes estabelecem o salário normativo no valor de R\$ 1.543,00 (um mil, quinhentos e quarenta e três reais), a vigorar a partir do primeiro dia do mês subsequente ao que o empregado completar 90 (noventa) dias de trabalho na empresa.

Parágrafo Primeiro – O salário normativo ora acordado, em nenhuma hipótese ou efeito, será considerado como substitutivo do salário mínimo legal ou como salário profissional.

Parágrafo Segundo - Por força da presente Convenção Coletiva de Trabalho, os salários dos trabalhadores considerados empregados vinculados às empresas pertencentes às categorias profissionais descritas na Cláusula Segunda são legalmente atualizados e compostos até 31 de dezembro de 2025.

CLÁUSULA QUARTA - DO PISO DA COSTUREIRA

A partir de 1º de janeiro de 2025, o piso salarial da costureira que trabalha no setor de confecção de roupas, será de R\$ 1.575,00 (um mil, quinhentos e setenta e cinco reais).

Parágrafo Único – As empresas que já pagam às costureiras salário maior do que o estipulado na presente cláusula, não poderão fazer redução de salário para atendimento do que ora é convencionado, em respeito ao princípio da irredutibilidade salarial.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUINTA - DA MAJORAÇÃO SALARIAL

As empresas concederão a todos os seus empregados, uma majoração salarial de 5,17% (cinco vírgula dezessete por cento) sobre os salários praticados no mês de janeiro de 2024, a partir de 1º de janeiro de 2025.

Parágrafo Primeiro - As reposições acima englobam todos os resíduos, perdas, reposições e decorrências da legislação salarial existente até 31/12/2024.

Parágrafo Segundo - Por força da presente Convenção Coletiva de Trabalho, os salários dos empregados vinculados às empresas pertencentes às categorias profissionais descritas na Cláusula Segunda são legalmente considerados atualizados e compostos até 31 de dezembro de 2024.

Parágrafo Terceiro - O presente reajuste visa recompor a perda salarial dos empregados. Por esta razão, considerando que houve antecipações salariais no período de 01/01/2024 a 31/12/2024, ajustam as partes que as mesmas poderão ser consideradas e descontadas dos percentuais acima concedidos.

Parágrafo Quarto – Essa cláusula não contempla os aprendizes, ficando o salário desses vinculado ao estabelecido pela entidade a qual estão vinculados. Os salários de todos os trabalhadores abrangidos por este pacto laboral, vigentes a partir de 1º de janeiro de 2024, serão reajustados, na data de 1º de janeiro de 2025, aplicando-lhes o percentual de 5,17% (cinco vírgula dezessete por cento), restando quitada a inflação do período revisando.

Parágrafo Quinto – Os valores retroativos do reajuste deverão ser pagos aos trabalhadores abrangidos até o final de fevereiro de 2025.

Parágrafo Sexto – Os empregados que foram admitidos num prazo inferior a 12 (doze) meses, o reajuste será proporcional de acordo com a tabela abaixo:

Admitidos – Mês/Ano	Percentual do Reajuste (%)
----------------------------	-----------------------------------

Janeiro/2024	5,17%
Fevereiro/2024	4,73%
Março/2024	4,30%
Abril/2024	3,87%
Mai/2024	3,44%
Junho/2024	3,01%
Julho/2024	2,58%
Agosto/2024	2,15%
Setembro/2024	1,72%
Outubro/2024	1,29%
Novembro/2024	0,86%
Dezembro/2024	0,43%
Janeiro/2025	0%

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA SEXTA - DOS RECIBOS E SALÁRIOS

As empresas convenientes fornecerão, obrigatoriamente, comprovantes dos pagamentos efetuados aos empregados com discriminação das horas trabalhadas e de todos os títulos que compõem a remuneração, assim como dos descontos efetuados e o valor do FGTS.

Parágrafo Único - No entanto, as empresas por adotarem pagamento salarial em conta bancária dos empregados e disponibilizar extrato de pagamento por terminal eletrônico, ficam assim dispensadas do fornecimento de cópias dos pagamentos conforme supra convencionado, desde que nos referidos documentos conste a identificação do banco e o número da conta bancária, cabendo aos trabalhadores o dever de assinar seus contracheques junto ao departamento de pessoal.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS DESCONTOS - CONVÊNIOS AUTORIZADOS

As empresas convenientes ficam autorizadas a promoverem desconto em folha de pagamento de seus empregados, até o limite máximo de 30% (trinta por cento) do valor do seu salário, quando expressamente autorizados e quando se referirem a convênios com farmácias para compra de medicamentos, óticas, clínica, planos de saúde e alimentação.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Gratificação de Função

CLÁUSULA OITAVA - DO DIA DA COSTUREIRA

Acordam as partes, que as empresas exclusivas de vestuário, mantendo a tradição local, que confeccionam roupas masculinas e femininas, irão comemorar o dia consagrado às costureiras, durante o terceiro domingo de maio (18/05/2025), onde neste referido dia, ocorrerá a dobro da remuneração, sem que referido valor tenha natureza salarial.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA NONA - DA AJUDA ALIMENTAÇÃO

Convencionam as partes, que nas empresas que utilizarem o sistema do programa de alimentação do trabalhador (PAT), nos termos da lei 6.321/76, descontarão do empregado o valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da refeição pago pela empresa, à empresa terceirizada, estendendo o programa a todos os empregados sem distinção de salário ou função. Fica ainda acordado que, nada será devido a qualquer título (vale refeição, por exemplo) aos trabalhadores que, por sua livre e espontânea vontade optarem em alimentar-se em suas residências, ou outro local por este(s) escolhido(s).

Parágrafo Primeiro - As empresas comprometem-se a elaborar periodicamente (duas vezes por ano) e executarem pesquisas de satisfação dos trabalhadores em relação à alimentação servida em suas dependências, disponibilizando os resultados para consulta pelo SINDICATO PROFISSIONAL e trabalhadores.

Parágrafo Segundo – Caso a(s) empresa desinstale o refeitório em suas dependências, ficará(ão) obrigada(s) a disponibilizar vale-refeição, no valor mínimo de R\$ 15,70 (quinze reais e setenta centavos).

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA - DO VALE TRANSPORTE

Atendendo as peculiaridades próprias do setor, as partes convencionam que o transporte, eventualmente fornecido aos empregados das EMPRESAS, em qualquer das suas modalidades, supre para todo e qualquer efeito, a exigência estabelecida na legislação do vale transporte (lei 7.418/85, alterada pela 7.619/87, regulamentada pelo decreto 95.247/87 e alterado pela Lei 13.467/2017).

Parágrafo Primeiro – As empresas convenientes poderá(ão) fornecer transporte a seus funcionários, em ônibus próprio, assim como contratar empresa terceirizada, sendo que em nenhuma das hipóteses poderá ser considerado o tempo de deslocamento da residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho, e do local de trabalho para residência, como jornada de trabalho, tão menos tempo à disposição da empresa, de acordo com Decreto-Lei nº 5.452 alterado pela lei 13.467/2017– Artigo 58 parágrafo 2º.

Parágrafo Segundo - As empresas descontarão do trabalhador até o percentual de 6% (seis por cento) sobre seu salário, limitado ao valor do efetivo gasto, a título de vale transporte sendo que a empresa(s) poderá(ão) adotar percentual menor que o previsto em lei para efetuar tal desconto.

Parágrafo Terceiro - A diferença entre o legalmente permitido e o efetivamente praticado será considerada como mera liberalidade e, por conseguinte não servindo de base para eventuais contribuições, bem como integrações de quaisquer parcelas.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO AUXÍLIO FUNERAL

No período de vigência desta Convenção Coletiva, fica assegurado aos dependentes habilitados na Previdência Social do empregado falecido, um auxílio funeral, sem natureza salarial, equivalente a 03 (três) pisos salariais, no caso de morte por acidente de trabalho e a 02 (dois) pisos salariais no caso de morte natural, que deverá ser pago junto à rescisão contratual.

Parágrafo Único – As empresas ficam desobrigadas do pagamento do auxílio funeral caso venham a contratar seguro de vida em grupo, em condições mais vantajosas de apólices individuais ou coletivas. Neste caso, as empresas obrigam-se a fornecer cópia do contrato de seguro de vida e respectiva apólice para fins de habilitação dos beneficiários junto à Seguradora e requerimento do benefício.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO AUXÍLIO CRECHE

As partes convenientes firmam composição no sentido de conceder mensalmente, a título de auxílio creche às mães com filhos de até 24 (vinte e quatro) meses, à partir do momento da entrega na empresa das cópias de Registro de nascimento e cartão de Vacinação do(s) respectivo filho(s), o valor de R\$ 119,00 (cento e dezenove reais) esclarecendo que, referido valor não tem natureza salarial, portanto, não incidindo tal valor em qualquer reflexo salarial ou verba indenizatória.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA CARTEIRA DE TRABALHO E ENTREGA DE DOCUMENTOS

Para os empregados que não possuem a CTPS digital, as empresas deverão anotar a data da saída na CTPS no prazo máximo de 10 (dez) dias da data da rescisão contratual.

Parágrafo Primeiro – Ao empregado que dispuser de CTPS digital, as empresas deverão realizar as devidas anotações no prazo da legislação vigente.

Parágrafo Segundo – As empresas deverão fornecer no prazo máximo de 8 (oito) dias consecutivos, os documentos exigidos por órgãos públicos, quando forem solicitados pelo empregado, para fins de obtenção de auxílio-doença, aposentadoria e outros.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS READMISSÕES

Será dispensado o período de experiência do empregado, que tenha sido novamente admitido desde que haja trabalhado em função semelhante, por prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias, e que o desligamento não tenha se dado há mais de 01 (um) ano.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO TESTE ADMISSIONAL

As empresas poderão realizar testes práticos operacionais previamente a contratação dos empregados, condicionados a:

Os testes práticos não poderão ultrapassar a 4 (quatro) horas;

Quando os testes coincidirem com os horários de refeições, as empresas que tenham refeitório, as concederão aos candidatos em teste;

Aqueles que não possuam as condições acima, fornecerão aos candidatos em teste um lanche, a critério da empresa, desde que, também, a realização do teste coincida com os horários de refeições.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA RESCISÃO CONTRATUAL GESTANTE

Fica assegurada às empregadas gestantes a estabilidade provisória no emprego, na forma do disposto no art. 10, Inciso XI, letra "b" do ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo Primeiro - É facultado a trabalhadora, no ato de sua demissão, a efetuar o exame do BETA HCG, às expensas da empresa, a fim de evitar equívocos e custos desnecessários.

Parágrafo Segundo - Caso a empregada venha a ser reintegrada ao trabalho, os valores percebidos por ocasião da rescisão contratual servirão para compensação futura, obedecendo a primazia da boa-fé.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese de despedida sem o conhecimento do estado gravídico, compete à empregada apresentar, tão logo identificada a gravidez, atestado médico comprobatório (exame do Beta HCG), no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias após a rescisão contratual, devendo efetuar a apresentação do documento com a assistência do SINDICATO PROFISSIONAL, sob pena da perda da garantia prevista no *caput* e quaisquer de suas decorrências.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

O empregado que estiver a 12 (doze) meses de sua possível aposentadoria integral e definitiva por tempo de serviço, terá assegurado durante este período seu emprego, condicionado, de forma cumulativa, aos requisitos abaixo:

Parágrafo Primeiro - O empregado deverá ter no mínimo 10 (dez) anos ininterruptos na mesma empresa.

Parágrafo Segundo - O empregado deverá comunicar à empresa, através de documento assistido pelo representante do Sindicato da Categoria, o encaminhamento junto ao INSS da solicitação requerida, sob pena de perda do benefício.

Parágrafo Terceiro - O disposto no Caput desta cláusula cessará na hipótese do empregado não se aposentar na data prevista para tal, ou não lhe ser concedida a aposentadoria integral e definitiva, não sendo em nenhuma hipótese prorrogável o motivo disposto acima.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL E DA QUITAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

As rescisões de contrato de trabalho dos(as) trabalhadores(as) a partir do 12º (décimo segundo) mês de trabalho prestados nas Empresas abrangidas por este instrumento coletivo de trabalho, serão, obrigatoriamente, homologadas no Sindicato Profissional. Adicionalmente, fica estabelecido que esta obrigação de homologação sindical é aplicável exclusivamente às Empresas que possuam 50 ou mais funcionários.

Parágrafo Primeiro - o prazo de pagamento do TRCT segue de acordo com o art. 477 da CLT.

Parágrafo Segundo - As homologações do Termo de Quitação do Contrato de Trabalho, serão previamente agendadas através de contato com o Sindicato Profissional, devendo ser cumpridas as seguintes regras:

a) Após a demissão do(a) trabalhador(a), a Empresa deverá realizar o agendamento da homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho através de contato com o Sindicato Profissional, conforme o *caput* deste parágrafo;

b) Após a marcação de atendimento, a Empresa fica obrigada a fornecer previamente as informações ao(à) trabalhador(a) sobre a data, horário e endereço do sindicato profissional, a ser feita a homologação.

Parágrafo Terceiro - No ato da homologação da rescisão e quitação do contrato de trabalho, a Empresa deve apresentar obrigatoriamente os seguintes documentos:

a) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS devidamente atualizada ou comprovante de devolução do documento;

b) TRCT (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho), em 04 (quatro) vias, carimbadas e assinadas pelo empregador;

c) Notificação de demissão, comprovante de aviso prévio ou pedido de demissão devidamente assinados pelo trabalhador;

d) Comunicação da Dispensa – CD e Requerimento do Seguro Desemprego, nas rescisões sem justa causa;

e) Extrato para fins rescisórios da conta vinculada do empregado no FGTS, devidamente atualizado, e guias de recolhimento das competências indicadas como não localizadas na conta vinculada;

f) Última guia do recolhimento do FGTS (Multa Rescisória);

- g) Demonstrativo do trabalhador de recolhimento do FGTS rescisório;
- h) Chave de conectividade (FGTS);
- i) Livro e/ou ficha de registro de empregado;
- j) Atestado de Saúde Ocupacional – ASO demissional ou periódico, durante o prazo de validade, de acordo com a Norma Regulamentadora – NR7 (MTe)
- k) Carta de preposto, em caso de representação;
- l) Prova bancária (depósito bancário em conta corrente ou poupança do empregado) de quitação quando o pagamento for efetuado antes da assistência homologatória;
- m) Outros documentos necessários para dirimir dúvidas referentes a rescisão ou ao contrato de trabalho.

Parágrafo Quarto – O pagamento das verbas rescisórias constantes do TRCT será efetuado em dinheiro ou cheque administrativo, no ato da assistência homologatória.

Parágrafo Quinto – Fica convencionado entre as partes, que as empresas poderão efetuar a quitação anual dos trabalhadores, na forma da Lei nr.13.467/2017, disponibilizando uma cópia do documento respectivo ao sindicato laboral.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO AVISO PRÉVIO

Quando da demissão do empregado através do aviso prévio trabalhado, independentemente da quantidade de dias a que o mesmo faça jus, de acordo com a Lei 12.506/11, serão trabalhados os primeiros 30 dias do aviso (obedecendo ao art. 448 da CLT) e, os dias que ainda teriam por trabalhar de acordo com a referida Lei, serão dispensados e indenizados quando do pagamento da Rescisão Contratual do empregado.

Parágrafo único – Fica acordado que, os referidos dias para trabalho do aviso prévio que serão dispensados e pagos na Rescisão Contratual do empregado, deverão ser projetados para o cálculo final da data de demissão do mesmo, com anotação da referida projeção somente na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ficando o Termo de Rescisão Contratual do Contrato de Trabalho com data de saída igual ao final dos 30 dias de aviso prévio trabalhado.

Estágio/Aprendizagem

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA APRENDIZAGEM E TREINAMENTO

As partes esclarecem que o período de treinamento de mão de obra realizado através do Convênio de Aprendizagem ou Cooperação Técnica entre o SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, seja através da Agência de Desenvolvimento Econômico ou mesmo Secretaria do Trabalho e Ação Social - estes dois últimos do Estado do Ceará - e as empresas convenientes, se caracterizam como estágio para fins de aprendizado profissional dos trabalhadores. Assim, tal período de treinamento, em nenhuma

hipótese será considerado como de trabalho ou suscetível de configurar-se como relação de emprego, independentemente do local em que o mesmo é realizado.

Parágrafo Único- Excetuam-se os programas especiais regidos em Lei.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA ENTREGA DE DOCUMENTOS A EMPRESA EM FUNÇÃO DO E-SOCIAL

Tendo em vista a entrada em vigor do Decreto nº 8.373/2014, que instituiu o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (e-Social), onde as empresas estarão obrigadas a prestarem essas obrigações corretamente, comprometem-se os funcionários a prestarem as devidas informações às empresas sempre que solicitadas, e ainda comunicar sobre qualquer alteração na sua documentação (nome, estado civil), ou ainda alteração de endereço e número de telefone.

Parágrafo Único - Caso o empregado não comunique a empresa das situações acima citadas, estará sujeito a receber as punições disciplinares.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO BANCO DE HORAS

Ajustam as partes o banco de horas, nos termos do Artigo 59 da CLT, parágrafo 2º, podendo o mesmo ser instituído em toda empresa, em unidades fabris, em linhas ou setores de produção, ou até individualmente, ficando estabelecido que, ocorrendo necessidade de paralisação ou diminuição na produção, àquelas horas não efetivamente trabalhadas, poderão ser compensadas anteriormente ou posteriormente sem o acréscimo de horas extraordinárias. A jornada extraordinária ocorrendo por aumento da produção, fica acordado que essas horas extras poderão ser compensadas posteriormente, sem que haja a remuneração delas como hora extraordinária. As horas poderão ser realizadas antes ou após o expediente normal de trabalho, ou até aos sábados, o que não invalida o regime de compensação da cláusula vigésima desse acordo, desde que respeitado os limites impostos no Artigo 59 da CLT, parágrafo 2º.

Parágrafo Primeiro – Eventualmente, quando o banco de horas for acordado diretamente com o empregado, através de acordo individual escrito, a compensação ocorrerá necessariamente em até 06 (seis) meses, nos termos do artigo 59, parágrafo 5º da CLT.

Parágrafo segundo - O trabalhador não sofrerá qualquer desconto no seu salário no mês que houver redução da carga horária, bem como não receberá horas extras por ocasião do aumento da carga horária para compensação de horas.

Parágrafo terceiro - Em caso de despedida, havendo débito de horas no banco, o empregado não sofrerá desconto das horas não trabalhadas. No caso de crédito em favor do empregado, quando trabalhadas em domingos e feriados e não folgadas, este terá um acréscimo de 100% (cem por cento). Nas demais horas extras trabalhadas, o adicional será de 50% (cinquenta por cento) na forma da lei.

Parágrafo quarto – Obrigam-se as empresas em efetivar até 31/12/25 o zeramento dos créditos e débitos dos trabalhadores, ficando estabelecido que eventual saldo credor deverá ser pago na folha mensal dezembro/2025 e eventual saldo devedor será zerado nesta data. Este ajuste poderá ocorrer de forma individual, coletiva ou por setor, não sendo necessário ocorrer na mesma época para todos os empregados.

Parágrafo quinto - Na hipótese do pagamento de diferenças previstas nos §§ 4º e 5º a competência para efeitos de incidência dos encargos de INSS e FGTS será a do mês do pagamento. No dia 01/01/2026 iniciará um novo período de Banco de Horas.

Parágrafo sexto - Caso o funcionário encontre-se afastado por qualquer motivo em 31/12/2025, seu saldo também será zerado, porém existindo saldo credor, essas horas deverão ser liquidadas ou folgadas imediatamente quando do seu retorno ao serviço.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO HORÁRIO DE TRABALHO AOS SÁBADOS - BANCO DE HORAS

Fica convencionado que o trabalho sob o banco de horas (regido pela cláusula do banco de horas da presente Convenção Coletiva de Trabalho) aos sábados poderá ser realizado em dois sábados por mês, alternados, de até 8 (oito) horas por dia, para as empresas que trabalham em regime de compensação de jornada semanal, mediante comunicação por escrito ao Sindicato laboral com antecedência de 72 (setenta e duas) horas.

Parágrafo Único – Em caso de descumprimento desta cláusula, as horas excedentes serão pagas dentro do mês de trabalho, acrescidas em 100% (cem por cento) do valor da hora normal.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA COMPENSAÇÃO DE JORNADA PARA DILAÇÃO DE PERÍODO DE REPOUSO E FERIADO

Poderá haver supressão em determinado dia ou dias, mediante compensação com trabalho em outro dia ou outros dias, ou com supressão de trabalho ou salário, sem prejuízo da remuneração do repouso semanal, com vistas ao alargamento de períodos de repouso semanal ou de feriados, inclusive com trocas de feriados, que serão trabalhados, obedecendo à disposição legal concernente a comunicação junto a Superintendência Regional do Trabalho no Ceará com folga ou pagamento daqueles dias.

Parágrafo Primeiro - O interesse dos trabalhadores será verificado através de consulta coordenada por comissão paritária formada por um representante da EMPRESA e um representante do SINDICATO PROFISSIONAL, considerando-se aprovado quando a adesão for igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) mais 01 (um) dos trabalhadores em atividade no dia da verificação.

Parágrafo Segundo - Estabelecida a compensação, ficarão os discordantes minoritários obrigados a cumpri-la, sob pena de aplicação, pela EMPRESA, das sanções disciplinares que entender necessário e respectivo desconto dos dias não trabalhados.

Parágrafo Terceiro - Decidida a compensação para gozo de folgas pelo quórum acima estabelecido de trabalhadores, a(s) EMPRESA(S) comunicará(ão) a troca à ENTIDADE obreira.

Parágrafo Quarto - As empresas convenientes poderão liberar os empregados em dias úteis intercalados com feriados e fins de semana, através de compensação anterior ou posterior dos referidos dias, desde que respeitada a cláusula do banco de horas, em todos os seus termos e formas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DOS FERIADOS

Fica ajustado que, os funcionários que laborarem as 44hrs semanais de segunda-feira à sexta-feira, em ocorrendo feriado nacional, estadual ou municipal, no sábado, não haverá qualquer alteração na jornada de trabalho do funcionário na semana. Igualmente, caso o feriado seja nos dias de segunda a sexta-feira, não haverá redução ou majoração da jornada de trabalho nos demais dias de trabalho.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DOS INTERVALOS

As empresas convenientes poderão prorrogar o horário inter e intrajornada de trabalho para repouso e alimentação, inclusive do que trata o art. 71 e parágrafos da CLT, não se computando tal intervalo na jornada de trabalho do obreiro.

Parágrafo primeiro - As empresas poderão reduzir o intervalo de almoço/janta, por unidade ou setor, desde que referido intervalo não seja inferior a 30 minutos, conforme o Artigo 611-A, inciso III da CLT, nas jornadas acima de 06 (seis) horas.

Parágrafo segundo - Essa redução somente poderá ser adotada mediante aprovação de assembleia dos trabalhadores, acompanhada pelo sindicato obreiro, e com a aprovação de 50% dos presentes mais 01, assim como poderá ser suspensa, mediante deliberação de nova assembleia dos trabalhadores, acompanhada pelo sindicato, e com a aprovação de 50% dos presentes mais 01(um).

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DO REGISTRO DE PONTO

No caso das empresas convenientes possuírem controle eletrônico (cartão ponto eletrônico), devem os trabalhadores desta assinarem o espelho do cartão-ponto. Todavia, os empregados que tiverem dúvidas quanto à marcação deverão reclamar à empresa, por escrito, no prazo máximo de 05 (cinco) dias da data do pagamento sobre eventuais diferenças, sendo que a falta de reclamação implicará em concordância expressa com as horas lançadas no extrato de pagamento.

Parágrafo Primeiro - Nos casos de saídas antecipadas ou de realização de trabalho extraordinário será obrigatória a marcação do ponto.

Parágrafo Segundo - Os trabalhadores ficam dispensados da marcação do ponto na saída para o almoço/refeição, não podendo servir de base para alegação de serviço extraordinário, ficando afastada a exigência contida no art. 74 da CLT, face a liberação de marcação de ponto nos termos acima acordados. Fica estipulado também que caso a empresa opte em fazer a marcação na saída e no retorno da refeição,

haverá uma tolerância de 5 (cinco) minutos tanto na saída como na entrada, podendo serem feitas essas marcações dentro do horário de intervalo, não contando como horas trabalhadas, desde que somados a tolerância da entrada e da saída não ultrapasse o tempo estipulado no artigo 58 da CLT, parágrafo primeiro.

Parágrafo Terceiro - Não será considerado trabalho extraordinário os registros feitos (05) cinco minutos antes ou após o limite inicial e final de jornada de trabalho, desde que somados a tolerância da entrada e da saída não ultrapasse o tempo estipulado no artigo 58 da CLT, parágrafo primeiro, salvo quando o empregado for convocado para serviço extraordinário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO ABONO DE PONTO AO EMPREGADO ESTUDANTE

Serão abonadas, sem qualquer prejuízo de ordem econômica ou funcional, as faltas do empregado para prestar exames de ingresso na Universidade ou exames supletivo, do qual será exigida a comprovação com o documento de inscrição e efetivação do exame, no prazo de 48 horas do certame, desde que ditas faltas sejam no expediente que corresponda ao horário dos mencionados exames.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO ATRASO AO TRABALHO

Não haverá desconto do repouso remunerado e/ou do feriado que ocorrer na mesma semana, quando o empregado, apresentando-se atrasado, for admitido ao serviço, descontando-se, tão somente, o tempo não trabalhado.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DAS COTAS DO PIS

Quando as empresas não mantiverem convênio que autorize a realizar o pagamento de quantitativos do PIS, o empregado terá direito a meio expediente de ausência para o recebimento de tais valores, direito esse que poderá ser renovado, se nos prazos em que se deva apresentar para receber mencionadas verbas for de todo impossível tal pagamento e que o fato impeditivo tenha sido comprovadamente gerado pelo pagador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA FOLGA DA GESTANTE

Todas as empregadas, no período da gestação, farão jus à (01) um dia de folga por mês para realização de exame médico pré-natal, em tempo suficiente para seu atendimento devidamente comprovado, remunerado pelo empregador, vale dizer, sem qualquer desconto em sua remuneração, para a realização do exame pré-natal, desde que comprove a realização do exame médico com o respectivo atestado.

Parágrafo Único - Poderá a empregada optar pelo exame pré-natal por médicos credenciados nas empresas, a critério desta sem custos adicionais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DO ABONO DE FALTA DOS PAIS

As empresas abonarão a falta dos pais ou responsáveis legais de crianças até 14 (catorze) anos e/ou deficientes e inválidos, nas consultas médicas de emergência, vacinas e/ou internação hospitalar, mediante comprovação através de documentos médicos competentes.

Parágrafo Primeiro - Fica garantido, de igual modo, que a empregada mãe terá direito de se ausentar da empresa, sem prejuízo salarial, para fazer matrícula do seu filho, com idade até 14 (catorze) anos.

Parágrafo Segundo - As faltas, para serem abonadas, não poderão exceder de 3 (três) jornadas diárias de trabalho no semestre. O excedente, nos casos de urgência comprovada em que a presença dos pais ou responsáveis legais seja imperiosa (especialmente internação hospitalar), ocasião em que as ausências deverão ser abonadas.

Parágrafo Terceiro - Para os pais com filhos comprovadamente portadores de necessidades especiais PNE, as faltas, para serem abonadas não poderão exceder de 6 (seis) jornadas diárias de trabalho no semestre. O excedente, nos casos de urgência comprovada em que a presença dos pais ou responsáveis legais seja imperiosa (especialmente internação hospitalar), ocasião em que as ausências deverão ser abonadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DO ABONO DE FALTA

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de seus salários, até 3 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, companheiro (a) ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica e, no caso de falecimento de irmão e avós o prazo será de 2 (dois) dias.

Parágrafo Único - O abono está condicionado à apresentação do atestado de óbito correspondente e documento que comprove o vínculo familiar ou união estável, conforme o caso.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DO COMUNICADO À EMPRESA DE REENCAMINHAMENTO / RECURSO BENEFÍCIO

O empregado é obrigado a retornar a empresa ao fim do benefício previdenciário, seja ele acidentário ou por doença, ou comunicar por escrito a empresa caso solicite novo benefício, ou interponha um recurso para o mesmo.

Parágrafo Único - O período não coberto pelo benefício, seja ele por solicitação de um novo benefício, ou ainda, aquele período em que estiver decorrendo o recurso do mesmo, caso sejam negados, assim como o

não comparecimento na empresa ao fim do benefício, fica ciente que em nenhum momento o empregado poderá exigir a remuneração desses períodos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA NÃO CONTAGEM TEMPO DE SERVIÇO

Não será considerado como tempo extra à disposição da empresa, o tempo dispendido pelos empregados que não exceder a 1 (uma) hora da jornada diária de trabalho, quando estes estiverem participando de cursos de aperfeiçoamento técnico-profissional a pedido da empresa.

Parágrafo Primeiro- Os cursos de aperfeiçoamento técnico-profissional de que trata o caput serão oferecidos pelo SENAI ou órgão oficialmente reconhecido, e emitirão certificados.

Parágrafo Segundo- Será opcional ao empregado a sua participação nos cursos de aperfeiçoamento técnico-profissional.

Parágrafo Terceiro- O empregado capacitado será adaptado ao local de trabalho de acordo com a sua capacitação e disponibilidade da função na empresa.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA TROCA DE FERIADOS - DE TERÇA A QUINTA PASSA FERIADO P/ SEGUNDA-FEIRA

As partes em comum acordo, visando alargar os finais de semana para trabalhador e empregador, acordaram em TRANSFERIR os feriados do ano de 2025, que caíam de terça a quinta-feira para serem gozados na segunda-feira da semana em curso. Portanto, será trabalhado expediente normal no dia do feriado conforme discriminação na tabela abaixo:

FERIADOS 2025 MARANGUAPE	DIA DA SEMANA - FOLGAR	DIA DE COMPENSAÇÃO - TRABALHAR.
20/01/2025 - MUNICIPAL	20/01/2025 - SEGUNDA	2025 SEM ALTERAÇÃO
25/03/2025 - ESTADUAL	25/03/2025 - TERÇA	24/03/2025 - SEGUNDA
18/04/2025 NACIONAL	18/04/2025 SEXTA STA.	INTRANSFERIVEL
21/04/2025 NACIONAL	21/04/2025 – SEGUNDA	2025 SEM ALTERAÇÃO
01/05/2025 NACIONAL	01/01/2025 – QUINTA	2025 SEM ALTERAÇÃO
07/09/2025 NACIONAL	07/09/2025 DOMINGO	2025 SEM ALTERAÇÃO
08/09/2025 – MUNICIPAL	08/09/2025 – SEGUNDA	2025 SEM ALTERAÇÃO
12/10/2025 - NACIONAL	12/10/2025 - DOMINGO	2025 SEM ALTERAÇÃO
02/11/2025 - NACIONAL	02/11/2025 - DOMINGO	2025 SEM ALTERAÇÃO
15/11/2025 - NACIONAL	15/11/2025 - SÁBADO	2025 SEM ALTERAÇÃO
17/11/2025 - MUNICIPAL	17/11/2025 - SEGUNDA	2025 SEM ALTERAÇÃO
20/11/2025 - NACIONAL	20/11/2025 - QUINTA	24/11/2025 - SEGUNDA
25/12/2025 - NACIONAL	25/12/2025 - QUINTA	2025 SEM ALTERAÇÃO

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA PROGRAMAÇÃO DE FÉRIAS

É vedado o início das férias coletivas e individuais no período de dois dias que antecedem feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

Parágrafo Primeiro - As empresas poderão conceder férias antecipadas a seus empregados que ainda não tenham completado o período aquisitivo, mediante o pagamento legal, não havendo dedução do valor dos salários dos dias gozados na hipótese de demissão do empregado pela empresa antes de completado o período aquisitivo.

Parágrafo Segundo – As empresas acordantes poderão conceder férias individuais ou coletivas em até 03 (três) períodos, desde que um deles não seja inferior a 14 (quatorze) dias e os demais não seja inferior a 05 (cinco) dias; no entanto, quando da ocorrência de saldo de dias de férias, poderá a(s) empresa(s) conceder aos empregados o referido saldo, a seu critério.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DOS VESTIÁRIOS

Considerando, que o uso e o costume nas indústrias fabricantes de calçados, partes e componentes é de que os empregados desenvolvam suas atividades com a mesma indumentária com que se dirigem aos locais de trabalho e que a atividade neste setor não demanda a troca de roupa, as partes resolvem, de comum acordo, prescindir das instalações de vestiários e armários individuais de que trata o item 24.2 da NR-24 da Portaria 3.214/78.

Parágrafo Primeiro - Os trabalhadores que, por disposição legal tenham que utilizar vestiários individuais, mas que dele não necessitem ou não queiram utilizá-los, deverão externar sua comunicação por escrito à empresa.

Parágrafo Segundo - Caso o empregado precise e venha a requisitar, deverá fazê-lo por escrito à empresa, obrigando-se esta, a conceder referido armário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DAS PAUSAS

Em atenção à saúde dos trabalhadores, as partes de comum acordo resolvem estipular uma pausa para descanso de 07 (sete) minutos em cada turno de trabalho.

Uniforme

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DOS UNIFORMES E EPI'S

Os uniformes usados no serviço interno ou externo da empresa, assim como os Equipamentos de Proteção Individual e Segurança, inclusive calçados especiais, quando exigidos pelo empregador, ou quando a atividade determinar seu uso serão fornecidos gratuitamente ao empregado, mediante recibo.

Parágrafo Primeiro - A substituição dos uniformes, quando desgastados pelo uso regular, dar-se-á semestralmente, e serão 2 (dois) para cada empregado.

Parágrafo Segundo - Na eventualidade de substituição por perda ou comprovadamente do uso inadequado do fardamento, o mesmo será pago pelo empregado no percentual de 50% (cinquenta por cento) do preço de custo de reposição, na primeira vez em que o fato ocorrer, e no percentual de 100% (cem por cento), a partir da segunda, parceladamente, não podendo cada parcela atingir mais de 20% (vinte por cento) de seu salário.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DOS ATESTADOS MÉDICOS

Os empregados devem recorrer aos serviços ou convênios de assistência médica da empresa, quando mantidos pelo empregador, ficando garantido o direito de utilizar, em caso de emergência devidamente comprovada, os serviços da Previdência Social ou de seu conveniado, para a obtenção de atestado médico, declaração, ou ainda, do SESI (Serviço Social da Indústria) e das clínicas médicas conveniadas ao Sindicato, e planos de saúde dos empregados.

Parágrafo Primeiro- Por motivo de afastamento previsto na Legislação Previdenciária em vigor, até 15(quinze) dias, a empresa pagará a remuneração registrada na CTPS do empregado, levando-se em conta, para os que percebam por produção, a média salarial dos últimos 3 (três) meses.

Parágrafo Segundo- Quando o empregado fizer a entrega do atestado médico no setor competente da empresa, o responsável pelo mesmo lhe fornecerá um recibo que notifique o recebimento do referido documento.

Parágrafo Terceiro- O atestado médico somente será aceito pelas Empresas se contiver o número de inscrição do médico no respectivo Conselho Regional de Medicina (CRM) ou no Conselho Regional de Odontologia (CRO).

Parágrafo Quarto- O atestado médico e ou declaração que justifica a ausência ao serviço deverá ser entregue, no máximo, até 48 (quarenta e oito) horas após o retorno ao trabalho, desde que o retorno se dê até o dia 25 do mês em que ocorreu o retorno sob pena de não ser posteriormente aceita a justificativa. Caso o afastamento se dê após o dia 25, o empregado deverá apresentar o atestado médico até 48(quarenta e oito) horas após o afastamento, sendo permitida a sua apresentação por qualquer meio físico ou eletrônico.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DOS PRIMEIROS SOCORROS E EMERGÊNCIAS

Quando da ocorrência do expediente noturno, com mais de 20 (vinte) empregados, as empresas convenientes obrigam-se a manter a disposição de seus empregados, caixa de primeiros socorros no mencionado expediente, e ainda contar com um profissional (empregado) habilitado para efetivar primeiros socorros, sendo preferencialmente integrante da CIPA, tendo em vista a possibilidade de acidentes.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

As empresas convenientes descontarão dos empregados associados ao Sindicato, as contribuições sociais mensais, devendo tais valores ser repassados a entidade sindical até o dia 07 (sete) do mês subsequente ao do desconto.

Parágrafo único – O empregado que não desejar mais a filiação sindical profissional, assinará junto a entidade deste o seu desejo de forma expressa comunicando por escrito à empresa para que não haja mais efetivação do desconto em folha.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DA TAXA ASSISTENCIAL DO EMPREGADO

Para fazer face às despesas com o presente Convenção Coletivo/2025 e outros serviços prestados pelo Sindicato Profissional, respeitado o Precedente Normativo nº 119 do Tribunal Superior do Trabalho, as empresas descontarão de todos os empregados, uma única vez, na folha de FEVEREIRO/2025 e recolherão para o Sindicato Laboral, SINDVESTCALÇADOS DE MARANGUAPE/CE – CNPJ: 00.925.048/0001-00 da seguinte forma:

a) o valor de R\$ 30,00 (trinta reais), para quem ganha até dois pisos da Costureira; e,

b) o valor de R\$ 33,00 (trinta e três reais) para quem ganha acima de dois pisos da Costureira, a título de Taxa Assistencial/2025.

Parágrafo Primeiro – O desconto previsto nesta Cláusula está de acordo com a aprovação da Assembleia Geral dos Trabalhadores realizada em 12 de janeiro de 2025, a qual foi devidamente convocada através de Edital publicado no Jornal “O Estado” na edição do dia 09 de janeiro de 2025, conforme disposto no art. 513, alínea “e” e art. 611-B, inciso XXVI, ambos da CLT.

Parágrafo Primeiro - Os valores descontados dos empregados serão depositados na conta do **SINVESTCALÇADOS** pela **EMPRESA**, através de depósito no **Banco Bradesco, na Ag. 1579-2 Conta Corrente 3644-7**, até o dia 10 de março de 2025, sob pena de pagamento de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento), ao mês, pela Empresa que deixar de recolher.

Parágrafo Terceiro - Fica ressalvado aos empregados o direito de oposição ao desconto referente à Taxa Assistencial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, após a realização do desconto pela Empresa e consequente repasse ao sindicato laboral, em atendimento à Nota Técnica n.º 02/2018, da CONALIS do Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo Quarto - O direito de oposição dar-se-á mediante a comunicação do Empregado ao Sindicato Laboral (**SINVESTCALÇADOS**), escrito a próprio punho pelo trabalhador.

Parágrafo Quinto - Os trabalhadores que se opuserem ao desconto previsto no CAPUT, desta cláusula, deverão dirigir-se à Sede do Sindicato Laboral, a fim de formalizar, por escrito, sua oposição, até o 15º (décimo quinto) dia útil do desconto e consequente repasse ao Sindicato Laboral, em atendimento à Nota Técnica n.º 02/2018, da CONALIS do Ministério Público do Trabalho, ou, enviar carta de cunho pessoal do trabalhador para o SINVESTCALÇADOS localizado na R. Coronel Antônio Botelho de Sousa, 420 - Centro - Maranguape-CE.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DA TAXA ASSISTENCIAL DO EMPREGADOR

As empresas representadas pelo Sindicato da Indústria de Confecção de Roupas e Chapéus de Senhora no Estado do Ceará obrigam-se a recolher, até o dia **31 DE MARÇO DE 2025**, de uma só vez, a título de taxa assistencial, visando à manutenção das atividades sindicais, bem assim de outras executadas a título assistencial pela mencionada entidade, as importâncias estabelecidas na tabela abaixo:

FAIXA	CLASSE DE CAPITAL (R\$)	VALOR A RECOLHER (R\$)
I	Até 100.000,00	R\$ 300,00
II	De 100.000,01 até 500.000,00	R\$ 375,00
III	De 500.000,01 até 1.000.000,00	R\$ 500,00
IV	Acima de R\$ 1.000.000,00	R\$ 625,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O Sindicato da Indústria de Confecção de Roupas e Chapéus de Senhora no Estado do Ceará remeterá às empresas, visando à plena consecução do pagamento da taxa assistencial junto à Caixa Econômica Federal, o respectivo boleto bancário até o dia **20 DE MARÇO DE 2025**.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Caso a contribuição de que trata a presente cláusula não seja recolhida no dia **31 DE MARÇO DE 2025**, o valor a recolher, quando pago em atraso, será acrescido de multa de **2% (DOIS INTEIROS POR CENTO)** e juros de mora no valor de **1% (UM INTEIRO POR CENTO)** ao mês, tudo calculado e apurado *pro rata dias*, desde seu vencimento até o efetivo pagamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Por ocasião das homologações de rescisões de contrato de trabalho realizadas perante as entidades laborais, obrigatoriamente, deverão exibir a Guia de Contribuição prevista na presente Cláusula, devidamente autenticada, em favor do Sindicato Patronal, através da Caixa Econômica Federal, Agência 0919, Op. 003, C/C 200.002-5, sendo que a veracidade do número de empregados existentes no mês de abril de 2004 deverá ser equivalente ao da Relação do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Lei 4.923/65 – Ministério do Trabalho).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DA TAXA DE EXPEDIENTE

Durante a vigência da Convenção Coletiva de Trabalho, somente as empresas com mais de 300 (trezentos) funcionários registrados na filial de Maranguape-CE que fazem parte da categoria deste sindicato dos trabalhadores, deverão efetivar mensalmente o valor de R\$ 4,00 (quatro reais), por cada empregado, sindicalizado ou não a título de taxa de expediente.

Parágrafo Único – O recolhimento de que trata a presente cláusula, deverá ser levado a efeito até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, sob pena de pagar multa de 2% (dois inteiros por cento), incidente sobre o montante devido.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DO QUADRO DE AVISOS

As empresas deverão reservar local adequado para a afixação de avisos e informações de interesse da entidade sindical. Estes expedientes deverão ser assinados pelo Presidente da entidade e ser entregues previamente à direção da empresa, para a sua anuência, que providenciarão sua afixação e publicidade.

}

FRANCISCA LEA MENESES DE VASCONCELOS

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO E CALCADOS DO
MUNICIPIO DE MARANGUAPE - CEARA

DANIEL GOMES SOARES DA SILVA

Presidente

SINDICATO DA INDUSTRIA DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E CHAPEUS DE SENHORA NO
ESTADO DO CEARA

ANEXOS

ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.